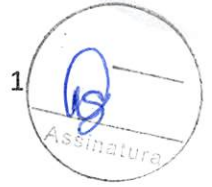




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 250103/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 140203/2019 – CPL/PMG

INTERESSADO: Secretário Municipal de Finanças - Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Aquisição de material gráfico, a fim de atender as demandas das secretarias municipais, fundos e autarquias do Município de Gurupá, Estado do Pará.

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO, ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDOS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO CERTAME. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. ART. 1º LEI 10.502/02.

1 – RELATÓRIO.

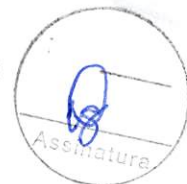
Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – Comissão Permanente de Licitação, quanto a emissão de parecer jurídico nos autos do processo licitatório de Pregão Presencial nº 140203/2019 – CPL/PMG.

Vieram os autos do processo licitatório preparatório para esta Procuradoria para análise e emissão de parecer referente às minutas do edital e do contrato, face ao contido no artigo 38, VI, da Lei 8.666/93 e dos dispositivos legais da Lei 10.502/02.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2



Consta no presente certame: solicitação de contratação do objeto em referência pela Secretaria Municipal de Finanças, na pessoa de seu respectivo secretário; Despacho do Secretário Municipal de Finanças apontado a existência de dotação orçamentária disponível para atender a demanda; Autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, termo de referência com especificação clara sobre a quantidade, descrição e quantidade dos produtos solicitados, modelo de propostas de preços, carta de apresentação da documentação, minuta do contrato, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante despacho de autorização.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Eis a síntese do necessário.

2 - DO MÉRITO

Oportunamente, antes de alcançar propriamente o mérito, convém elucidar de que a análise neste parecer se restringe especificamente a verificação dos **requisitos formais** para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como, da **análise da minuta de edital e seus anexos**. Destacando-se ainda, que tal avaliação será circunscrita aos pontos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3



jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Corroborando este cenário, por outra via, destaca-se a competência do Controle Interno para salvaguardar a vinculação dos termos do instrumento convocatório, além de primar pelo estrito cumprimento das normas que regem os atos do procedimento em questão, bem como, a própria execução dos termos contratuais por ventura a ser firmado pelo ente público e o particular vencedor do certamente, e daí deliberar consoantes seus atos de ofício com fins acautelatórios em prol do Município, sendo o que se recomenda dar estrito cumprimento.

Ultrapassados os iniciais esclarecimentos, necessário consignar de antemão a exigência Constitucional relativo a obrigatoriedade de que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública **devam ser precedidas de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, conforme o artigo 37, inciso XXI da CF/88.

Destarte, o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, destaca:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).

Como se vê, os autos do processo licitatório em voga segue a risca, item a item, todo o ato procedimental elencado no artigo retro citado, pois o caderno da presente licitação está devidamente autuado com todas as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

informações de praxe, sendo que, com a confecção do presente parecer, ora se atenta as disposições do parágrafo único.

Disto isto, cumpre discorrer acerca da escolha do Pregão como modalidade de licitação para aquisição do objeto do certame:

Sabe-se que tal procedimento, criado pela MP nº 2.182-18, de 28 de agosto de 2001, *a posteriori*, convertida na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela citada lei, *in verbis*:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Nesse contexto convém dizer que o objeto da licitação em apreço se amolda perfeitamente ao entendimento de **“bens e serviços comuns”**, posto que o serviço de **“confecção de material gráfico”** é de **notório oferecimento no mercado de consumo da forma como descrita**, por via das especificações usuais, portanto, a modalidade de licitação, ao menos neste requisito, encontra subsídio legal até o momento.

Para corroborar com o exposto, segundo a melhor doutrina, não dessemelhante se mostram as lições do professor Marçal Justen Filho:

“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5



Assim sendo, na modalidade Pregão, o ato convocatório deverá indicar os requisitos de qualidade mínima admissível dos produtos, para o fim específico de estabelecer critérios de aceitabilidade de propostas, ao modo que a Administração não ficará constrangida a aceitar propostas cujo pequeno valor corresponda à qualidade insuficiente.

No que concerne a análise do valor estimado, como critério de escolha da modalidade de licitação em apreço, cumpre salientar que o Pregão se sujeita à aquisição de bens e serviços comuns, **qualquer que seja o valor estimado para a contratação**, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02.

Sendo assim, o pressuposto legal para o cabimento do pregão é a caracterização do objeto do certame como “comum”, nesse caso, a aquisição de “material gráfico” é perfeitamente classificada como serviço comum, pois é requerida como de praxe no mercado de consumo, sem maiores especificações, conforme já debatido alhures.

Apenas para contextualizar, faz-se trivial comentário acerca do procedimento na modalidade de licitação Pregão Presencial (Regulamentada pela Lei 10.520/2002).

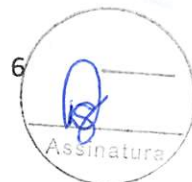
Em primeiro momento temos a análise das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, em seguida é desclassificada a proposta que não atender a todas as exigências.

Ato contínuo advém a classificação da proposta escrita de menor preço e aquelas apresentadas com valores superiores em até 10% (dez por cento) em relação ao menor preço, que nesse caso, poderão ofertar lances verbais, conforme devidamente registrado no edital convocatório.

Quando não existirem no mínimo 3 (três) propostas com valores superiores em até 10% (dez por cento), em relação a proposta de menor preço,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



deverão ser selecionadas as melhores até o máximo de três, quaisquer que sejam os preços ofertados pelos licitantes.

Em seguida inicia-se a fase de lances verbais pelo representante legal do licitante detentor da proposta de maior preço, continuando-se com as demais, pela ordem decrescente de preços ofertados.

A maior diferença existente no pregão em relação as demais modalidades é a de que a abertura da proposta é feita antes da análise da documentação e a fase recursal é única, sem o efeito suspensivo.

Ademais, ainda sobre a análise da modalidade escolhida, temos que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93), devidamente respeitados no caso em exame.

Passa-se agora a análise quanto à regularidade.

Vejamos o que preleciona o artigo 3º da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Acerca da **necessidade de aquisição dos materiais gráficos**, tem-se que advém do próprio requerimento do secretário de finanças, bem como, se trata de produto de **serventia para os mais variados fins de propagação dos atos administrativos**, e que serão adquiridos do eventual fornecedor vencedor do certame, conforme a conveniência da respectiva secretaria, consoante a específica e clara determinação do edital que destaca “conforme as necessidades do Município de Gurupá”.

Ressalta-se que todas as informações contidas nos autos em análise são de inteira responsabilidade da Administração, onde, *prima facie*, mostra a ausência de qualquer vício de legalidade que inviabilize a deflagração do ato convocatório *sub examine*.

Neste diapasão, por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal, **OPINA pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos**, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e a minuta do edital e do contrato, vez que seguem os preceitos legais que regem a matéria.

, É o parecer, salvo melhor juízo.

Gurupá/PA, 08 de fevereiro de 2019.



AMANDA SANTOS DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 22.667